



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915010/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.157 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente AES TIETE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo quando a autoridade administrativa deixar de apreciá-la no transcurso do prazo de cinco anos da sua entrega.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO. DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de PER/DCOMP para alterar o valor e a origem a que se refere o direito creditório quando solicitada pela interessada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o crédito pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALOR INFORMADO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

Não cabe à autoridade fiscal substituir o sujeito passivo na manifestação da sua vontade de repetir créditos de natureza tributária. O exame do crédito deve se ater ao valor informado no PER/DCOMP e na certeza da origem desse valor. Eventual novo crédito apurado no curso do processo administrativo fiscal deve ser objeto de novo pedido de restituição ou de compensação formulado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar homologada tacitamente a compensação do débito informado no PER/DCOMP 34170.95090.281103.1.3.03-0076, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Marcos Antonio Pires, Nereida de Miranda Finamore Horta, Plínio Rodrigues Lima e Geraldo Valentim Neto.

Relatório

Trata-se de examinar pedidos de restituição/compensação PER/DCOMPs, com crédito originado do saldo negativo da CSLL apurado ao final do ano-calendário de 2002 (exercício 2003), no valor original de R\$ 4.595.768,00, conforme PER/DCOMP nº 34170.95090.281103.1.3.03-0076, fls.04.

Outros PER/DCOMPs foram transmitidos para compensar estimativas mensais da CSLL relativas ao ano-calendário de 2003, apontando como origem do crédito o mesmo saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 (exercício 2003), fls. 68 e seguintes.

Na sequência, por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever o relatório do Acórdão da DRJ/SPOI nº 16-21.495, de fls. 290 a 306:

“2. A DERAT/SPO exarou Despacho Decisório nos seguintes termos, resumidamente (fls. 06 a 08):

2.1. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

2.2. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.595.768,00; valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.

2.3. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 10453.64824.140704.1.3.03-8586; 03105.71560.140704.1.3.03-9012; 34170.95090.281103.1.3.03-0076; 29196.64602.140704.1.7.03-1248; 20804.23719.140704.1.3.03-6725; 17459.15414.140704.1.3.03-7283; 40853.33629.140704.1.3.03-6061.

3. O contribuinte, tendo sido cientificado do Despacho Decisório em 02/12/2008 (fl. 08), apresentou, em 02/01/2009, por meio de seus procuradores (fls. 30 e 34 a 61), Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 09 a 30).

III — SÍNTESE DA DEMANDA E DAS COMPENSACÕES REALIZADAS

3.1. A Requerente passa a demonstrar que o crédito compensado é certo e líquido, não existindo fundamento para a não homologação das compensações realizadas.

A) HISTÓRICO DAS COMPENSAÇÕES

3.2. Os créditos compensados decorrem de saldo negativo de CSLL apurados no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, e exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

3.3. O saldo negativo de CSLL (SNCSLL) apurado no ano-calendário de 2001, no valor histórico de R\$ 4.595.767,65 está integralmente comprovado pela DIPJ do exercício de 2002, AC 2001 (doc. 04: DIPJ2002/AC2001).

3.4. O SNCSLL apurado no ano-calendário de 2002 totalizou o valor histórico de R\$ 5.536.628,74, conforme Ficha 16, mês de dezembro (doc. 05: DIPJ2003/AC2002).

3.5. Destaque-se que os valores dos SNIRPJ dos AC 2001 e 2002, além de terem sido informados nas DIPJ entregues, estão devidamente suportados por documentos fiscais, documentos suficientes para comprovar a integralidade dos créditos declarados e compensados (doc. 06: DIPJ2004/AC2003).

3.6. As antecipações que resultaram no recolhimento a maior de CSLL nos AC 2002 e 2001 foram objeto de pagamento através de DARF e compensação com CSLL recolhida a maior em períodos anteriores - conforme previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, compensação feita independente de requerimento (art. 14, IN 21/97), sendo o controle realizado pelo próprio contribuinte.

3.7. Tais valores foram devidamente escriturados nos documentos da Requerente, sendo que os controles de utilização de tais créditos demonstram que os valores dos saldos negativos de 2001 e 2002 eram suficientes para fazer frente aos débitos de CSLL do ano de 2003.

3.8. A Requerente acredita que a divergência apontada pela Receita Federal (RFB) possa ter sido originada pelo fato de no preenchimento da ficha do crédito do PER/DCOMP, ter informado apenas o valor do crédito compensado e não o valor do crédito em sua origem - procedimento este que foi adotado pela Requerente em relação a todos os PER/DCOMP enviados -, o que só poderia ser entendido como um mero equívoco formal.

3.9. Vale relembrar que à época do envio dos referidos formulários eletrônicos, a versão do programa PER/DCOMP acabara de ser editada, tendo surgido inúmeras dúvidas quanto ao preenchimento, sendo que eventuais equívocos são justificáveis em razão da dubiedade de alguns campos do formulário.

B) DOS TERMOS DE CADA COMPENSAÇÃO REALIZADA

3.10. De maneira a melhor demonstrar o seu direito, a Requerente indica os termos de cada compensação realizada:

B1) PER/DCOMP nº 17459.15414.140704.1.3.03-7283

3.11. No caso em comento (Débito: CSLL mai/2003, R\$ 189.952,27; Crédito: SNCSLL AC2001 = R\$ 4.595.767,65, somando R\$ 379.951,79 quando da compensação, deduzidas as compensações anteriormente realizadas), e considerando a existência do crédito e a formalização da compensação pelo envio do formulário

PER/DCOMP, é certo que a Requerente faz jus à homologação do procedimento, destacando-se que a RFB possui todos os elementos e informações necessários para verificar a legitimidade do crédito.

B2) PER/DCOMP nº 03105.71560.140704.1.3.03-9012 3.12. Também neste caso (Débito: CSLL jun/2003, R\$ 2.938.238,60; Crédito: SNCSLL AC 2002 = R\$ 5.536.628,74, somando R\$ 7.171.595,21 quando da compensação), e considerando a existência do crédito tributário indicado na DIPJ/2003, percebe-se que a Requerente possui crédito certo, líquido e suficiente para a compensação integral do débito informado.

B3) PER/DCOMP nº 40853.33629.140704.1.3.03-6061

3.13. O débito refere-se à CSLL de jul/2003, no valor de R\$ 2.071.641,60 (tendo sido informado, equivocadamente, no PER/DCOMP, o valor de R\$ 3.048.119,73), e o crédito decorre do SNCSLLAC 2002, no valor de R\$ 5.536.628,74, somando R\$ 4.233.356,61 quando da compensação, já descontadas as compensações anteriormente realizadas, sendo que os documentos fiscais existentes atestam a legitimidade da compensação realizada.

B4) PER/DCOMP nº 10453.64824.140704.1.3.03-8586

3.14 O débito refere-se a CSLL de ago/2003, no valor de R\$ 1.111.753,49, e o crédito decorre do SNCSLL AC 2002, no valor de R\$ 5.536.628,74, somando R\$ 2.161.715,01 quando da compensação. Ocorre que o valor devido a título de CSLL no mês de agosto de 2003 foi de R\$ 910.452,46 (DIPJ/2004; doc. 06), valor este recolhido em 20/10/2006, com os devidos encargos legais (doc. 07). Este PER/DCOMP, portanto, foi apresentado indevidamente.

3.15. Este equívoco em nada altera o fato de o débito de CSLL de agosto de 2003 estar extinto pelo pagamento.

B5) PER/DCOMP nº 34170.95090.281103.1.3.03-0076

3.16. O débito é relativo à CSLL de out/2003, no valor de R\$ 668.660,00 (tendo sido informado, equivocadamente, no PER/DCOMP, o valor de R\$ 7.143.689,18), e o crédito decorre do SNCSLLAC 2001, no valor de R\$ 4.595.767,65, somando R\$ 1.022.591,56 quando da compensação. Ocorre que o valor devido a título de CSLL no mês de outubro de 2003 foi de R\$ 980.927,95 (DIPJ/2004; doc. 06), tendo sido recolhido o valor de R\$ 1.341.329,32 em 28/11/2003 (doc. 08). Este PER/DCOMP, portanto, foi apresentado indevidamente.

3.17. Este equívoco em nada altera o fato de o débito de CSLL de outubro de 2003 estar extinto pelo pagamento.

B6) PER/DCOMP nº 20804.23719.140704.1.3.03-6725

3.18. O débito é relativo a CSLL de set/2003, no valor de R\$ 1.663.330,00 (tendo sido informado, equivocadamente, no PER/DCOMP, o valor de R\$ 1.822.677,01), e o crédito sendo que o crédito decorre do SNCSLLAC 2002, no montante de R\$ 5.536.628,74. O valor devido a título de CSLL no mês de setembro de 2003 foi de R\$ 1.663.330,00 (DIPJ/2004; doc. 06), valor este recolhido pela Requerente (doc. 09). Este PER/DCOMP, portanto, foi apresentado indevidamente.

3.19. Este equívoco em nada altera o fato de o débito de CSLL de setembro de 2003 estar extinto pelo pagamento.

B7) PER/DCOMP nº 29196.64602.140704.1.7.03-1248

3.20. Este PER/DCOMP deve ser cancelado, pois foi entregue acidentalmente, durante a realização de um teste, e aponta débito relativo à CSLL de nov/2003, no valor de R\$ 0,01.

QUADRO RESUMO DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS

3.21. A Requerente ilustra abaixo a síntese das compensações realizadas (valores em Real): [Vide quadro às fls. 355]

IV — DO DIREITO

A — DA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

3.30. A RFB utilizou como único fundamento para a decisão que negou o direito da Requerente a existência de supostas divergências entre as informações do crédito presentes na DIPJ e no PER/DCOMP. Contudo, como já demonstrado, tais divergências não existem.

3.31. Traz doutrina e jurisprudência administrativa a embasar seu entendimento de que deve ser buscada a verdade material, no processo administrativo fiscal, e no presente caso, a RFB eximiu-se de sua obrigação de investigar o que realmente havia ocorrido. Como demonstrou a Requerente por intermédio de todos os documentos ora juntados, as eventuais divergências apontadas foram de plano afastadas.

3.32. Os PER/DCOMP, em conjunto com as planilhas de controle extra-fiscal comprovam a efetivação da compensação, com o encontro de contas entre os débitos de CSLL de 2003 e os créditos de saldo negativo de 2002 e 2001. Esta é a única e inquestionável verdade material que se depreende dos documentos anexos:

3.33. Traz jurisprudência em socorro de sua tese de que mero . equívoco (erro de fato) no preenchimento da declaração de compensação não é suficiente para macular o procedimento de compensação realizado, além de ser justificável em face da dubiedade de alguns campos do formulário.

B — DO INQUESTIONÁVEL DIREITO AO CRÉDITO DOS VALORES DE SALDO NEGATIVO DE CSLL DE 2001 E 2002

3.34. Por fim, na hipótese de se considerar que as compensações não podem ser homologadas, em razão dos pequenos erros no preenchimento do formulário eletrônico, a Requerente solicita que se reconheça a não vinculação dos créditos de SNCSLL de 2002 e 2001 com os débitos de CSLL de 2003, e a possibilidade, mediante procedimento próprio, de pleitear a restituição dos tributos pagos a maior, com fulcro no art. 165 do CTN, sob pena de confirmar uma situação de enriquecimento sem causa por parte da União Federal.

V- O PEDIDO

3.35. Diante de tudo o exposto, requer a reforma do Despacho Decisório, para homologar expressamente o pedido de compensação formulado, extinguindo-se de maneira definitiva os débitos tributários ali declarados.”

Examinada a manifestação de inconformidade, a DRJ/SPOI emitiu o Acórdão nº 16-21.495, de fls. 290 a 306, julgando improcedente a manifestação, com o seguinte ementário:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Não comprovado o direito creditório informado nos PER/DCOMP, referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, nem comprovadas por meio de DCTF e/ou escrituração contábil as compensações com Saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 indicadas na Manifestação de Inconformidade, indefere-se a solicitação.

Solicitação Indeferida

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, de fls. 309 à 342, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o contribuinte transmitiu pedido de restituição/compensação PER/DCOMP, trazendo como crédito o saldo negativo da CSLL apurada ao final do ano-calendário de 2002 (exercício 2003), no valor original de R\$ 4.595.768,00, fls.04.

A unidade de origem não reconheceu nenhum direito creditório e não homologou a compensação pleiteada, conforme Despacho Decisório eletrônico, fls. 08:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.595.768,00 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

10453.64824.140704.1.3.03-8586	03105.71560.140704.1.3.03-9012
34170.95090.281103.1.3.03-0076	29196.64602.140704.1.7.03-1248
20804.23719.140704.1.3.03-6725	17459.15414.140704.1.3.03-7283
40853.33629.140704.1.3.03-6061	

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados para pagamento até 28/11/2008.”

Examinando-se a DIPJ do ano-calendário 2002, onde deveria constar o pretense crédito, efetivamente verifica-se a inexistência de saldo negativo da CSLL ao final desse período de apuração, fls. 166.

Já a defesa alega que incorreu em erro no preenchimento do PER/DCOMP onde consta o crédito a ser oposto aos débitos que pretende compensar. Informa que o saldo negativo da CSLL informado no PER/DCOMP refere-se ao ano-calendário 2001-exercício 2002 e não ao ano-calendário 2002-exercício 2003, como constou, fls. 04. Superado esse erro, demonstra que existiria créditos originados dos saldos negativos da CSLL dos anos-calendário de 2001 e 2002 suficientes para compensar os débitos informados nos PER/DCOMPs de fls. 04/06 e de fls. 68 e seguintes.

Inicialmente, em que pese a recorrente não ter alegado em sua manifestação de inconformidade e em sua peça recursal, cumpre examinar, de ofício, a matéria relativa a ocorrência da homologação tácita, a teor do art. 210 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro). Trata-se de matéria de ordem pública, que tem como objetivo a preservação e estabilidade do ordenamento jurídico, o que confere a todos os contribuintes o acesso a uma ordem jurídica justa.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Com efeito, o § 5o. do art. 74, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003 (conversão da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, DOU de 31/10/2003), estabeleceu o prazo de 5 anos, da entrega da declaração de compensação, para que o fisco proceda a análise do pedido, sob pena de se considerar homologada tacitamente a compensação ali pleiteada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

No presente caso, a ciência do Despacho Decisório eletrônico da DERAT/São Paulo (Nº de Rastreamento 808278741) das fls. 08, que não homologou as compensações pleiteadas nos PER/DCOMPS que relaciona, ocorreu em **02/12/2008**, fls. 10.

Analisando o primeiro PER/DCOMP entregue, de nº 34170.95090.281103.1.3.03-0076, verifica-se que o mesmo foi transmitido em **28/11/2003**, fls. 03, ou seja, a mais de cinco anos do prazo previsto em lei para o seu exame. Dessa forma, em obediência ao § 5o. do art. 74, Lei nº 9.430, de 1996, conclui-se pela ocorrência da homologação tácita da compensação do débito informado no PER/DCOMP, apresentado em **28/11/2003**, no valor de R\$ 7.143.689,18 correspondente à estimativa mensal da CSLL do período de apuração outubro/2003.

Os demais PER/DCOMPS entregues, de números 10453.64824.140704.1.3.03-8586;03105.71560.140704.1.3.03-9012; 29196.64602.140704.1.7.03-1248;20804.23719.140704.1.3.03-6725; 17459.15414.140704.1.3.03-7283 e 40853.33629.140704.1.3.03-6061, fls. 68 e seguintes, opostos ao mesmo direito creditório ora em exame, foram todos transmitidos em **14/07/2004**, a menos de cinco anos da ciência do Despacho Decisório e, portanto, precisam ser examinados quanto à procedência da compensação, o que se fará na sequência.

A questão principal a ser discutida diz respeito à possibilidade de “retificação do período de apuração” a que se refere o crédito trazido no PER/DCOMP 34170.95090.281103.1.3.03-0076, após a ciência do Despacho Decisório que não reconheceu dito crédito e, por consequência, não homologou as compensações pleiteadas.

Alega a interessada que incorreu em erro de preenchimento do PER/DCOMP. Informou no pedido que o crédito seria originário do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001-exercício 2002 e não ao ano-calendário 2002-exercício 2003, como constou, fls. 04.

Primeiramente, verifica-se a inexistência na DIPJ de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002-exercício 2003, no valor de R\$ 4.595.768,00, fls. 166, como informado no PER/DCOMP da fl. 04.

Por seu turno, o Despacho Decisório combatido fundamentou sua decisão exatamente nesse fato, ou seja, não ter constatado a apuração de crédito da CSLL na declaração DIPJ relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003. Isso se deve, porque o contribuinte informou no seu PER/DCOMP um crédito que, na verdade, diz ser relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, motivo de toda a confusão.

Dessa forma, de acordo com a constatação acima exposta, a primeira conclusão a que se chega é que o Despacho Decisório encontra-se correto, uma vez que o

crédito, da forma como informado no PER/DCOMP, não existia e a compensação, no âmbito tributário, somente pode ocorrer com crédito líquido e certo.

O fato concreto é que, na data da transmissão do PER/ DCOMP, a empresa interessada não era detentora de crédito líquido e certo como informado, condição sem a qual não há que se falar em direito à compensação (art. 170 do CTN).

A indicação do período a que se refere o crédito é informação substancial, porque manifesta a própria vontade do declarante, a qual tem suprema importância para o direito. No caso do preenchimento dos dados do PER/DCOMP, cuja finalidade é a comunicação à administração tributária de um crédito e de um débito, os quais se extinguirão mutuamente, o erro na discriminação de qualquer um dos dois é claramente substancial, não podendo ser considerado simples erro material.

O alegado equívoco no preenchimento do período de apuração do saldo negativo da CSLL não encontra amparo, na doutrina e na jurisprudência, para que se proceda na sua correção neste processo, seja ela de ofício, ou a requerimento de sujeito passivo, uma vez que a retificação pretendida somente pode ocorrer antes de qualquer procedimento de ofício.

Isso ocorre, antes de tudo, em decorrência da forma como o rito processual se desenvolve. Uma vez efetuado o pedido de restituição, com a informação da origem do crédito e, comprovado que esse crédito não existe, não se poderia agora, após o exame da autoridade administrativa, querer modificar o pedido original, já que as informações contidas no PER/DCOMP foram corretamente analisadas pelo Despacho Decisório. Em outras palavras, não se pode querer alterar uma situação fática que existiu no momento da transmissão do PER/DCOMP após o exame dessa situação pela autoridade administrativa, que foi efetuado de forma correta com os fatos que se apresentavam no momento desse exame.

Cabe aqui mencionar parte do Acórdão nº 103-23.167 do antigo Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 09/08/2007 pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, sobre a possibilidade de alteração do pedido após o Despacho Decisório:

“Não pode ser considerado erro material, (reitere-se: susceptível de retificação), o fato de a Recorrente ter pleiteado a compensação de débito com crédito de um determinado período (ao invés de outro desejado) quando ela anexa à declaração vários documentos relativos ao período indesejado. Em verdade, sob a alcunha de "retificação de erro material" pretende a Recorrente formular novo pedido de compensação (do mesmo débito, mas com outro crédito) aproveitando-se da data do pleito originário para afastar a incidência dos encargos de mora.

(...)

Trata de restrição de ordem lógica que sequer necessitaria ter sido positivada pelos órgãos da SRF. É preceito indispensável à organização e estabilização das relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela Administração. É fácil intuir que os procedimentos administrativos jamais chegariam ao seu final caso fosse permitido às partes alterar os fundamentos ou o conteúdo do pedido após a análise de seu mérito pelo julgador.”

A alteração do período de apuração e do valor do crédito preenchidos no PER/DCOMP significa trazer um outro crédito, de período distinto daquele originalmente

oposto, cuja retificação também não pode ser feita de ofício, sob pena de se alterar a própria essência do crédito, cuja origem só pode ser informada pelo contribuinte.

Essa também é a orientação da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe foi outorgada pelo § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações, ao disciplinar a apreciação dos processos de restituição/compensação por meio da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da emissão do Despacho Decisório, informando nos seus artigos 56 e seguintes que a retificação de Dcomp só poderá ocorrer antes de decisão administrativa e na hipótese de inexactidão material no preenchimento do documento sustentador do pedido.

"Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59." (grifei)

Registre-se que essa matéria encontrava-se pacificada no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com os Acórdãos números 108-09.604, sessão de 17/04/2008 e nº 105-17.130, sessão de 13/08/2008, cuja ementa abaixo se transcreve, dentre outros:

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO –

É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

Para finalizar, ressalte-se que o contribuinte, antes da emissão do Despacho Decisório, ainda foi intimado (fls. 262 e seguintes) a se manifestar sobre os erros de

preenchimento dos PER/DCOMPs e DIPJ, não tomando nenhuma providência a respeito. Veja-se o que consta no voto condutor do acórdão recorrido, fls. 298 à 300:

“8.4. No entanto, consulta ao Sistema de Controle de Créditos (SCC) indica que a Recorrente foi intimada a corrigir os erros encontrados pela RFB no preenchimento dos PER/DCOMP, conforme tabela a seguir (fls. 262 a 278) - tendo sido alertada que, se não sanadas as irregularidades apontadas no prazo de 20 dias contados da ciência os PER/DCOMP sob análise poderiam ser indeferidos/não -homologados.

[...]

8.5. Dos documentos acima se extrai que a Recorrente, após ter enviado os PER/DCOMP em 14/07/2004, foi alertada em 02/09/2006 sobre as irregularidades identificadas (e novamente em 10/09/2007, quanto ao PER/DCOMP eleito como principal), não tendo providenciado, após as intimações, qualquer correção (declaração retificadora), seja nas DIPJ (fl. 246), seja nas DCTF (fl. 255), seja nos PER/DCOMP (fl. 245).”

É de se concluir, portanto, que está correto o Despacho Decisório Eletrônico, que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas nos PER/DCOMPs 10453.64824.140704.1.3.03-8586; 03105.71560.140704.1.3.03-9012; 29196.64602.140704.1.7.03-1248; 20804.23719.140704.1.3.03-6725; 17459.15414.140704.1.3.03-7283 e 40853.33629.140704.1.3.03-6061, pautado nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e legislação complementar, porquanto incabível ao contribuinte incluir neste processo novo crédito do saldo negativo da CSLL constante de DIPJ, quando já prolatada decisão administrativa que analisou PER/DCOMP regularmente formulado.

Em face do exposto, voto para que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar homologada tacitamente a compensação do débito informado no PER/DCOMP 34170.95090.281103.1.3.03-0076, no valor de R\$ 7.143.689,18, correspondente à estimativa mensal da CSLL do período de apuração outubro/2003.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo